



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500514-77.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a condenação por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.983 – Diadema

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500514-77.2024.8.26.0537

Apelante: CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, contra a r. decisão de fls. 232/240, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, no artigo 129, caput, c.c. §12, e no artigo 329, “caput”, combinados na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e o faço para condená-lo à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 06 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais ao pagamento de 680 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do valor do salário-mínimo a época dos fatos.

Inconformado, recorre o acusado, com razões de apelação às fls. 260/281, nas quais alega preliminarmente, violação ao art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, LVII, da C.F. e art. 156 do CPP (inversão do ônus da prova em desfavor do apelante). No mérito, busca a absolvição em razão da fragilidade de provas e, alternativamente pede a desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da lei de drogas. Pede a absolvição, também, pelo delito de resistência

por ausência de dolo; e a desclassificação da conduta para lesões corporais culposas. Alternativamente, alega violação aos artigos 59 do CP e 42 da Lei de Drogas por agravamento injustificado da pena; pede a aplicação do redutor (privilégio) afastada sem fundamentação idônea; assim como a detração da pena e regime prisional.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 284/288), pela manutenção da r. sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 304/312, apresentando parecer pelo improvimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 09h15, na Avenida Daniel José de Carvalho, altura do n.º 340, Conjunto residencial Sanko, na cidade e comarca de Diadema, CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 06/07, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 30 porções contendo 20,6g da droga cocaína e 121 porções contendo 22,3g da droga maconha, conforme o auto de apreensão e exibição de fls. 17 e o laudo de constatação provisória de fls. 20/22, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, opôs-se à execução de ato legal mediante violência física contra o policial civil Bruno Fernandes Becker, funcionário público estadual competente para a execução do ato. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, ofendeu a integridade física do policial civil Bruno Fernandes Becker, provocando-lhe as lesões

corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito ora juntado.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais civis realizaram campana em conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram CAIQUE parado no local e em poder de uma sacola plástica, sendo abordado por pessoas que lhe entregavam algo, ao que ele retirava alguma coisa da sacola e entregava àqueles que prontamente deixavam o local.

Diante da realização de atos compatíveis com a traficância espúria, os policiais civis se aproximaram e abordagem do denunciado.

Visando evitar o ato legal de sua detenção, CAIQUE investiu fisicamente contra o policial Bruno, atingindo-o com diversos socos.

Em decorrência do ataque físico praticado pelo denunciado, o policial Bruno sofreu “escoriações face anterior joelho esquerdo e na face anterior joelho direito, escoriação em dorso medial punho direito e escoriação na região mandibular esquerda”, ferimentos de natureza leve pericialmente constatados.

Apesar da oposição empregada, o denunciado foi contido, dominado e detido com a ajuda do outro policial. Na busca realizada na sacola plástica, CAIQUE foi surpreendido guardando 30 porções de cocaína e outras 121 porções de maconha, além da quantia de R\$ 30,00 (fls. 71).

Neste contexto, atento a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, agregados às declarações dos policiais civis e às circunstâncias da prisão, é certo que CAIQUE praticou o nefasto tráfico ilícito de drogas e que os valores apreendidos foram auferidos

com a atividade espúria.

Estes são os fatos.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade alegada já que inexistente.

Não se vislumbra a alegada inversão do ônus da prova como alega o recorrente. No caso, foram aplicadas as diretrizes do art. 156, caput, do CP. No caso, é sabido que o ônus da prova cabe a arte que alega, tanto a acusação como a defesa, fato que decorre do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que, pelas provas dos autos, o apelante alegou que estava no local para comprar drogas para seu consumo, fato que não comprovou.

Ao contrário, a acusação comprovou que ele estava no local traficando, o que, por si só já afasta a alegação feita pelo apelante desprovida de qualquer prova em contrário.

Não houve também, qualquer violação a Convenção de Direitos Humanos, tampouco a dispositivos Constitucionais.

A simples negativa da prática do crime, sem qualquer respaldo probatório, não se presta para afastar a responsabilidade do recorrente.

Conhecido dos meios policiais, o acusado estava em local conhecido como ponto de venda de drogas, segurando uma sacola que continha significativa quantidade de drogas.

De maneira que não se verifica a nulidade apontada, assim como prejuízo comprovado ao apelante.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

A materialidade e autoria delitiva ficaram amplamente demonstradas ao longo da persecução penal, pelo boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17 e 148), pelos laudos (fls. 20/22, 149/151 e 87/88), este último atestando as lesões corporais de natureza leve sofridas pelo policial Bruno, e pelas demais provas dos autos.

Autoria inconteste.

O réu, em solo policial (fls. 06/07), ficou-se silente.

Em juízo o acusado alegou que já sofreu condenação e se fosse pego traficante de novo sua vida ia ser destruída, tem três filhos, e tinha recaído no crack, que foi comprar do traficante que estava no meio da mata. O policial Bruno lhe abordou com um golpe tipo mata leão. Bateu no braço dele porque estava sendo enforcado, sem respirar, por isso se debateu, não para agredir o policial. Estava sem praticar crime há seis anos, voltou a usar droga, e um dos filhos tem síndrome de Down. Às reperguntas, disse que está em Guarulhos II atualmente, e veio do CDP de Diadema, e já passou por Pinheiros e Guarulhos I, e já viu pai de família morrer e não conseguia dormir nem viver, e viu homossexual se cortando.

Sua negativa, porém, não convence.

Na fase policial, os policiais civis (fls. 02/05), declararam que realizavam diligências no curso da Operação "Diadema mais Segura" deflagrada no âmbito dessa Seccional, quando ao realizarem incursão pela Avenida Daniel José de Carvalho, altura do numeral 340, Bairro Parque Real, Diadema/SP, o qual é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, após cerca de 20 (vinte) minutos de campana, visualizaram dois indivíduos que se

aproximaram de CAIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, posteriormente identificado, visando a compra de alguma coisa e, logo após receberem algo que CAIQUE retira de uma sacola plástica, deixaram o local às pressas, caracterizando a atitude suspeita e motivando a abordagem policial. Proferiram voz de parada ao acusado, mas ele se recusou a obedecer a determinação e começou a ficar violento, e quando Bruno foi se aproximar do acusado para início da abordagem, este se opôs à execução do ato e mediante violência desferiu socos na região da sua cabeça, gerando dor e inchaço local, e que diante dessas circunstâncias foi necessário o uso de força moderada para contê-lo. Procederam a busca pessoal e localizaram no interior da sacola plástica que estava na posse do indiciado: 30 (trinta) unidades de substância assemelhada à cocaína, 121 (cento e vinte e uma) unidades de substância assemelhada à maconha e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). O policial civil Bruno declarou que começou a sentir dores na região onde foi ferido pelos socos do indiciado e verificou que foi lesionado na região.

Sob o crivo do contraditório o policial Ricardo Ferrari Pisselli reiterou que estava tendo uma operação e foram até o local já conhecido como ponto de venda de drogas. Fizeram uma campana de uns vinte minutos. Viram o réu chegar com uma mochila. Viram ele passar algo para duas pessoas que foram embora. Abordaram o réu. O policial Bruno desceu da viatura e se identificou. O réu veio para cima do policial e o agrediu fisicamente. Dentro da mochila que estava com o réu tinha drogas, maconha e cocaína, e trinta reais. Reconhece o réu e não o viu antes. O acusado disse que não estava no tráfico e que vinha de outro lugar, mas tem certeza que o réu pegou algo de dentro da mochila que depois viram conter as drogas, e o viu dar a dois rapazes. Às reperguntas, disse que o policial Bruno desceu com arma em punho e pediu para o réu parar, mas o acusado investiu contra o policial, que então, entrou em luta corporal e o policial Bruno segurou o réu, que ficou se debatendo e batendo na cabeça do policial Bruno, que ficou com a

cabeça ferida, na parte de cima da cabeça (cérebro) porque o policial abaixou a cabeça, senão, teria pego no rosto do policial. A mochila estava perto de uma árvore, numas mesinhas, perto de onde o réu estava, mas viu ele pegar algo dentro da mochila e servir dois indivíduos.

Como se depreende, as provas são contundentes no sentido do tráfico, da resistência e do crime de lesões corporais leves, embora negada pelo acusado, que alegou que estava no local para comprar drogas, por ter tido uma “recaída”.

As drogas foram apreendidas, em quantidade significativa (30 (trinta) unidades de substância assemelhada à cocaína, 121 (cento e vinte e uma) unidades de substância assemelhada à maconha e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), sem falar na diversidade e a alegação de usuário, por si só, não afasta a traficância, até porque muitos usuários vendem drogas para sustentar o próprio vício.

De modo que o pedido de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da lei, não pode se dar.

O mesmo se diga quanto ao crime de resistência, o qual ficou comprovado nos autos, ficando o dolo comprovado já que os policiais precisaram de esforço para contê-lo, como se demonstrou.

Não bastasse, os relatos dos policiais são convincentes e suficientemente harmônicos para que se comprove a autoria por parte do acusado tanto pelo crime de tráfico como pelo de resistência, e ainda, do crime de lesões corporais praticados contra policial, não tendo eles motivos para incriminar injustamente o acusado.

Consta dos autos que após darem voz de prisão, o acusado desobedeceu a ordem recusando a obedecer a determinação, ficando

violento, sem falar que após à execução do ato, mediante violência e grave ameaça desferiu socos na região da cabeça do policial Bruno.

O laudo de corpo de delito confirma as lesões, comprovado o dolo de “machucar”.

Consta no laudo pericial que em decorrência da luta corporal visando a contenção do réu após sua fuga, a prova pericial constatou: “Três escoriações face anterior joelho esquerdo, 2,0 cm, 2,0 cm e 1,0 cm, respectivamente. Três escoriações face anterior joelho direito, 1,5 cm, 1,0 cm e 1,0 cm, respectivamente. Escoriação 0,5 cm face dorso medial punho direito. Escoriação 0,5 cm região mandibular esquerda”, concluindo que o policial experimentou lesões corporais de natureza leve, enquanto o réu não teve nenhuma lesão (vide laudo pericial de fl. 153),

A alegação do réu que apenas “se defendeu” não se mostra plausível, portanto.

Sendo assim, não há como atender o pedido de desclassificação do delito de lesão corporal para modalidade culposa, tampouco se falar em absolvição, aliás, para nenhum dos crimes.

Por oportuno, vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública

e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

A condenação era de rigor e fica mantida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a base foi fixada acima do mínimo, em 1/6 considerando-se a quantidade significativa de drogas apreendidas (151 porções), tudo com base ao que dispõe o artigo 59 do CP e art. 42 da Lei de drogas que autoriza tal aumento nesta fase, ao contrário, portanto do que alega a combativa defesa, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 588 dias-multa, no piso, para o crime de tráfico de drogas.

De forma que, o aumento encontra-se bem fundamentado e proporcional ao caso, até em razão dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Já os crimes de lesão corporal e de resistência, a pena-base desses crimes foi fixada no mínimo, nos termos do art. 59 do CP, ou seja, em 03 meses de detenção (lesão corporal) e 02 meses de detenção (resistência).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 42/43), o que majorou todas as penas em 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa (tráfico), 03 meses e 15 dias de detenção (lesão corporal) e 02 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência.

Na terceira fase, não foi aplicado o redutor previsto na lei de drogas, porque, ao contrário do aduz a defesa, o réu é reincidente específico, e mesmo que não fosse específico, consta vedação expressa na lei para os reincidentes, para aplicação do benefício. De modo que o réu não

preenche os requisitos legais para ser beneficiado com o privilégio, destinado para pequenos traficantes e traficantes “de primeira viagem”, o que não é o caso aqui.

Quanto ao crime de lesão corporal contra o policial Bruno, autoridade em exercício de sua função (§12), a pena foi aumentada em percentual mínimo de 1/3, resultando em 04 meses e 02 dias de detenção, mantida a pena do crime de resistência inalterada na terceira fase.

Por fim, diante do concurso material de crimes, as penas somadas totalizam 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, 680 dias-multa, no piso e 06 meses e 12 dias de detenção; nada a reparar.

Foi fixado o regime inicial fechado para o crime de tráfico e semiaberto para os delitos de resistência e lesão corporal, considerando-se não só as circunstâncias dos fatos, natureza do crime e, ainda a reincidência do réu.

Por fim, no que tange ao pleito de detração penal, considerando-se o tempo de prisão, para fins de fixação de regime de cumprimento de pena mais brando, observa-se que, o instituto de que trata o aludido §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, não se confunde com a progressão de regime, própria da execução penal e de competência do Juízo das Execuções Criminais que melhor poderá avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos.

Via de consequência, rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a condenação por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator